

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL
DOS MUNICIPIOS DO ALTO JACUÍ E ALTO DA SERRA NOTUCARÁI/RS – COMAJA OU
AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022

EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Marechal Deodoro, nº 1016, na cidade de Santa Cruz do Sul – RS, inscrita no CNPJ sob nº 07.044.304/0001-08, através de sua representante legal, Sr. Roberto Kunzel, brasileiro, inscrito com a identidade nº 5003257606 residente na cidade de Santa Cruz do Sul – RS, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer a Vossa Senhoria o recebimento da presente impugnação, para que no mérito seja corrigido os erros apontados.

Nestes termos, pede deferimento.

Santa Cruz do Sul, 21 de janeiro de 2022.

ROBERTO
KUNZEL:01642855049

Assinado de forma digital por
ROBERTO KUNZEL:01642855049
Dados: 2022.01.21 10:05:16 -03'00'

Expertise Soluções Financeiras Ltda. - EPP
Roberto Kunzel
CPF: 016.428.550-49

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA

EMÉRITO JULGADOR

Preceitua o Edital de licitação diversos itens, dentro os quais um que não se pode concordar, sendo a seguir objeto de nossa mais respeitosa impugnação.

1 - DOS OBJETOS DA IMPUGNAÇÃO

É objeto da presente impugnação o item abaixo elencado que merece retificação, conforme fundamentos de fato e de direito a seguir elencados.

1.1 O presente pregão tem como objeto a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, **na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com chip eletrônico de segurança**, com a finalidade de ser utilizado pelos empregados públicos para uso do auxílio alimentação na modalidade vale-alimentação, do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucarái/RS - COMAJA, de acordo com as especificações, quantitativos e condições constantes do Termo de Referência, Anexo I, parte integrante da presente licitação.

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

5. Da taxa de administração e julgamento:

5.1 A taxa de Administração máxima admissível para esta licitação é de 0% (zero por cento) ou negativa

2 – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

O presente edital ao especificar em seu objeto a exigência de “ **na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com chip eletrônico de segurança**”, gera restrição aos concorrentes não oportunizando a empresas gaúchas que operam no cenário Nacional e Estadual a participação no presente processo licitatório no momento em que restringe o cenário competitivo solicitando que os cartões magnéticos de Vale Alimentação sejam obrigados a estar equipado com a tecnologia de CHIP.

Em nenhum momento existe a oportunidade de a empresa ter a possibilidade de optar pelo tipo de tecnologia, como é hoje usual no mercado Brasileiro de cartões eletrônicos e magnéticos de “Vale Alimentação” e “Vale Refeição”, a opção entre tecnologia de “CHIP” e ou “TARJA MAGNÉTICA” ou ELETTRÔNICO.

A Prefeitura Municipal de Bom Jesus ao optar apenas por cartões equipado com tecnologia de chip, está também infringindo o **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE** esculpido no artigo 3º da Lei Federal 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da** legalidade, da **impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O *princípio constitucional da impessoalidade* está posto em *nível constitucional* no **artigo 5º**, caput, parte inicial, onde consta que todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção de qualquer natureza.

Tal assertiva é válida, também, à administração pública, à qual é defeso infringir qualquer sorte de distinção restritiva ou privilégios, especialmente por força do caput do artigo 37, que reza que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Tarefa das mais complexas é a de tentar extrair especificidade dos princípios constitucionais, pois que, no mais das vezes apresentam-se emaranhados. A cada ato administrativo haverá a incidência de mais de um princípio constitucional, dificultando sobremaneira a análise do intérprete da adequação às determinações legais. Assim, ténue se apresenta a linha divisória entre o princípio da impessoalidade e da moralidade.

Vejamos o sentido dado por Hely Lopes Meirelles à impessoalidade:

"O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

....

Desde que o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros. "Pode, entretanto, o interesse público coincidir com o de particulares, como ocorre normalmente nos atos administrativos negociais e nos contratos públicos, casos em que

é lícito conjugar a pretensão do particular com o interesse coletivo”.

Enquanto a lição de Meirelles empresta ao princípio da impessoalidade a identificação com o princípio da finalidade, Celso Antônio Bandeira de Mello estipula o caráter autônomo do princípio e o caracteriza como sendo nada mais que o princípio da igualdade ou da isonomia, nos exatos e seguintes termos:

“Nele se traduz a idéia de que Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimetosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O Princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia (...).

O princípio da impessoalidade determina que o *agente público proceda com desprendimento, atuando desinteressada e desapegadamente, com isenção, sem perseguir nem favorecer, jamais movido por interesses subalternos*. Mais: postula-se o primado das ideias e dos projetos marcados pela solidariedade em substituição aos efêmeros cultivadores do poder como hipnose fácil e encantatória. “Semelhante princípio guarda derivação frontal, inextirpável e, não raro, desafiadora com o princípio da igualdade de todos, sem distinção de qualquer natureza (CF, art. 5º, caput), salvo aquelas impostas pelo próprio sistema constitucional”. (Fonte: <http://jus.com.br/artigos/4099/o-principio-constitucional-da-impessoalidade-e-a-privatizacao-dos-espacos-publicos>)

O princípio constitucional da impessoalidade aplicado à administração pública deve ser observado sob dois aspectos distintos: o primeiro sentido a ser dado à aplicação do princípio é o que **ressalta da obrigatoriedade de que a administração proceda de modo que não cause privilégios ou restrições descabidas a ninguém, vez que o seu norte sempre haverá de ser o interesse público**; o segundo sentido a ser extraído da vinculação do princípio à administração pública é o da abstração da personalidade dos atos administrativos, pois que a ação administrativa, em que pese ser exercida por intermédio de seus servidores, é resultado tão somente da vontade estatal.

Cumpre destacar alguns aspectos técnicos no que tange ao mercado de cartões eletrônicos que sedimenta o posicionamento para que **o Comaja possa alterar o seu edital**, no que tange ao objeto, no quesito da solicitação da tecnologia a ser adotada no cartão ser necessariamente equipado com microprocessador com chip eletrônico para **tecnologia cartão eletrônico ou magnético ou equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança**.

Vejamos algumas informações fundamentais:

O Vale Alimentação ou Refeição é regulado pela Legislação do PAT - Programa de Alimentação dos Trabalhadores do Ministério do Trabalho e Emprego que as empresas emissoras de cartões alimentação e refeição devem seguir.

Da Lei:

A Portaria n.º 03 de 01 de março de 2002, baixou instruções sobre a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

....

Art. 10. Quando a pessoa jurídica beneficiária fornecer a seus trabalhadores documentos de legitimação (impressos, cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada) que permitam a aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, o valor do

documento deverá ser suficiente para atender às exigências nutricionais do PAT.

.....

Art. 16. O fornecimento de documentos de legitimação, para as finalidades previstas no art. 10, é atribuição exclusiva das empresas prestadoras de serviço de alimentação coletiva, credenciadas de conformidade com o disposto nesta Portaria.

Art. 17. Nos documentos de legitimação de que trata o artigo anterior deverão constar:

*I - razão ou denominação social da pessoa jurídica beneficiária;
II - numeração contínua, em sequência ininterrupta, vinculada à empregadora;*

(...)

*§ 1º Na emissão dos documentos de legitimação deverão ser adotados **mecanismos que assegurem proteção contra falsificação.***

Veja que a portaria que regula o Vale Alimentação em seu artigo 16 é bem clara quando diz "**O fornecimento de documentos de legitimação, para as finalidades previstas no art. 10, é atribuição exclusiva das empresas prestadoras de serviço de alimentação**".

Em seu artigo 17 parágrafo 1º exige "**Na emissão dos documentos de legitimação deverão ser adotados mecanismos que assegurem proteção contra falsificação.**"

Desta forma todas as Empresas emissoras de Vale alimentação possuem aprovado seus documentos de legitimação conforme os modelos citados artigo 10, no **Ministério do Trabalho - MTE para emissão de Vale alimentação, estando todos os modelos "na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia" aprovados pelo MTE, não sendo restrito ou obrigatório o uso de CHIP Eletrônicos para cartões alimentação.**

Salientamos, a legislação que trata sobre a emissão de vale-alimentação ou refeição **não exige que as empresas fornecedoras de cartões tenham a tecnologia com chip, e sim exige cartões magnéticos ou eletrônicos, ou seja, somente deve fornecer cartões, não fazendo distinção entre tecnologias.**

Neste contexto, o artigo 8º da Portaria 03/2002, é claro ao mencionar que as pessoas jurídicas que estejam conveniadas ao PAT estão obrigadas a cumprir com toda a referida legislação. Assim, vejamos:

Art. 8º Para a execução do PAT, a pessoa jurídica beneficiária poderá manter serviço próprio de refeições ou distribuição de alimentos, inclusive não preparados, bem como firmar convênios com entidades que forneçam ou prestem serviços de alimentação coletiva, desde que essas entidades sejam registradas pelo Programa e se obriguem a cumprir o disposto na legislação do PAT e nesta Portaria, condição que deverá constar expressamente do texto do convênio entre as partes interessadas.

Neste sentido, o art. 19 da Portaria, é claro ao referir-se que a empresa que estiver conveniado a legislação e executar de forma inadequada irá sofrer as devidas consequências, ou seja, quando o COMAJA opta por cartões com chip, está executando de forma equivocada a lei, visto que a portaria não traz esta distinção. Assim, o correto é exigir **cartões eletrônicos ou magnéticos ou equipado com chip**, deixando a critério das empresas escolherem qual a tecnologia que desejam utilizar.

Fica claro que não há motivo para postular somente um tipo de tecnologia, visto que a Administração deve sempre **zelar pelo cumprimento da lei, bem como pela ampla competitividade** a fim de obter maior número de participantes para então escolher a melhor proposta que melhor lhe atenda, e, caso o COMAJA entenda por permanecer somente com a tecnologia “com chip” isto **restringirá a participação,**

pois muitos fornecedores que não possuem esta tecnologia podem oferecer uma proposta mais vantajosa para o órgão licitante.

O procedimento licitatório está sujeito à observância de alguns princípios, ao quais estão elencados no art. 3º da Lei 8.666/93, senão vejamos:

(...)

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ademais, a manutenção no **edital das referidas exigências** conclui-se que ocorrerá afronta ao princípio da competitividade.

E, por demais, aos agentes públicos é vedado frustrar o caráter competitivo numa licitação e se for mantido os itens em questão haverá a frustração do procedimento licitatório. Deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão por que se **deve garantir que seja respeitado os princípios da legalidade, publicidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.**

Não pode a Administração ignorar dispositivos legais que regem as licitações, por isso está deve ater-se ao que aduz o artigo art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/93, o qual possui o seguinte teor:

1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Ao versar sobre princípios da licitação, veda expressamente a inclusão em edital de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame. Como toda condição restringe o universo de proponentes, a melhor interpretação do dispositivo legal é aquela de que a pretensão do legislador foi a de impedir que fossem impostos requisitos impertinentes, inúteis ou desnecessários.

Extrai-se, todavia, do texto constitucional e da Lei nº 8.666/93 que, muito embora tenham limitado a discricionariedade do administrador, restou-lhe ainda ampla margem para determinar, no caso concreto e desde que pertinente o que deverá ser comprovado pelo licitante para que seja considerado apto à execução do objeto licitado. A discricionariedade outorgada ao administrador consiste em sopesar os quesitos essenciais à garantia e segurança de que o licitante vencedor seja capaz de executar o objeto contratual e o respeito ao princípio da isonomia, oferecendo iguais oportunidades de contratação a todos aqueles que comprovarem reais condições de executar o objeto licitado, e somente a eles, ampliando a possibilidade de a Administração encontrar condições vantajosas.

Faz-se de rigor citar os ensinamentos do professor Adilson Abreu Dallari:

Diante do caso concreto, atentando para as circunstâncias de mercado, ponderando os riscos próprios do específico contrato a ser celebrado, buscando satisfazer da melhor forma possível o interesse público, a Administração definirá, 'conforme o caso', o universo de proponentes, sendo certo apenas que não pode vedar

ou dificultar a participação de possíveis licitantes, restringindo artificialmente a amplitude do certame.¹

Para a empresa participar do certame licitatório é necessário cumprir uma série de regras, as quais estão estipuladas no edital, na lei e nos princípios. No caso particular, **deve cumprir o Decreto 10.854 de 10 de novembro de 2021.**

Decreto nº 10.854 de 10 de novembro de 2021

Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista e institui o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais e o Prêmio Nacional Trabalhista, e altera o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, **não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores** a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

Resumindo o artigo 175 passou a vedar qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contrato, bem como prazo de repasse que perderem descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores.

Portanto, da leitura do dispositivo, resta evidenciado que, **para novos contratos que venham a ser celebrados com data apartir de 10 de dezembro de 2021,**

¹DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 5. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000, p.114.

por empresas agenciadoras e órgão público/empresas privadas, não poderá existir mais as taxas de administração negativas, e passara adotar a modalidade pré-pago para estes novos instrumentos.

O entendimento da Administração para este caso não está correto, em aceitar taxa negativa, visto que o **Decreto expressa claramente a vedação de “exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos das empresas fornecedoras”**, entendemos que o COMAJA deva levar em consideração e alterar o edital, devido ser obrigatoriedade a ser cumprida.

Não pode a Administração furtar-se a aplicação dos critérios estabelecidos na legislação sob comento. Até porque se assim o fizer, estará também infringindo o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, esculpido no artigo 3º da Lei Federal 8.666/93:**

Confrontamos o conceito do princípio em voga:

Pelo princípio da legalidade, tem-se que administração pública é uma atividade que se desenvolve debaixo da lei, na forma da lei, nos limites da lei e para atingir os fins assinalados pela lei. É sempre necessária a previsão legislativa como condição de validade de uma atuação administrativa, porém, é essencial que tenham efetivamente acontecido os fatos aos quais a lei estipulou uma consequência. Está totalmente superado o entendimento segundo o qual a discricionariedade que a lei confere ao agente legitima qualquer conduta e impede o exame pelo Poder judiciário. O princípio da legalidade não pode ser entendido como um simples cumprimento formal das disposições legais. Ele não se coaduna com a mera aparência de legalidade, mas, ao contrário, requer uma atenção especial para com o espírito da lei e para com as circunstâncias do caso concreto. . (fonte: www.kplus.com.br – Autora: Giovana Harue Jajima Tavarnaro). (grifo nosso).

Se a administração não alterar o **item 5.1** da proposta e insistir em aceitar taxa de administração negativa ferirá o **princípio legalidade**, pois o Decreto 10854/2021 não autoriza que empresas desse ramo, bem como os órgãos ofereçam ou aceitem taxa de administração negativa. **(não admitindo-se taxa negativa, ou seja, desconto ou “rebate”);**

Salientamos que em relação ao prazo de pagamento conforme o decreto deverá ser pré-pago, segundo determinação do Banco Central – BACEN em seus normativos e orientações publicados, os cartões com recursos aportados, os recursos são previamente aportados, não podendo possuir prazo de pagamento.

Perante essas explicações apresentadas pela licitante, ora recorrente esta solicita que a Administração reveja a sua decisão, e altere o edital para taxa 0,00% (zero por cento) conforme todas as explicações jurídicas acima expostas e pagamento pré-pago.

Portanto, perante a todas as questões levantadas, a empresa, interessada em participar do certame, vem, respeitosamente formular a presente solicitação de alteração do edital referente:

- Do objeto do edital referente a tecnologia do cartão;
- Reveja a sua decisão, e em relação de recebimento de taxa 0,00% (zero por cento).

Assim, perante todas as questões de fato e de direito expostas na presente impugnação, o Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2022 deve ser retificado a fim alterar as incorreções apontadas conforme requerimento a seguir.

3 - DIANTE DO EXPOSTO REQUER:

Perante a todas as questões levantadas, a empresa, ora impugnante, interessada em participar do certame, vem, respeitosamente formular a presente impugnação do edital Pregão Eletrônico nº 02/2022 requerendo:

1 - O acolhimento da presente impugnação, para os fins de alterar o objeto do presente Pregão Eletrônico nº 02/2022 para:

- Que o Item do objeto seja alterado para:

1.1 O presente pregão tem como objeto a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, **na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com ou sem chip eletrônico de segurança**, com a finalidade de ser utilizado pelos empregados públicos para uso do auxílio alimentação na modalidade vale-alimentação, do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucará/RS - COMAJA, ...

- Que os itens 5.1 do Termo de Referência seja excluída a permissão de taxa "negativa" (**pois o Decreto 10854/2021 não admite taxa negativa, ou seja, desconto ou "rebate"**).

2 - Aplicação ao recurso do **EFEITO HIERÁRQUICO**, conforme determina o artigo 109, § 4º, da Lei Federal 8.666/93 (de forma subsidiária).



Nestes termos, pede deferimento.

Santa Cruz do Sul, 21 de janeiro de 2022.

ROBERTO
KUNZEL:01642855049

Assinado de forma digital por
ROBERTO KUNZEL:01642855049
Dados: 2022.01.21 10:08:59 -03'00'

Expertise Soluções Financeiras Ltda. - EPP
Roberto Kunzel
CPF: 016.428.550-49

 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)		Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio		
43205391457		2062			
1 - REQUERIMENTO					
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul					
Nome: <u>EXPERTISE SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - EPP</u> (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)					
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:				Nº FCN/REMP  RSN1954462752	
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	
1	002			ALTERAÇÃO	
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO	
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR	
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR	
<u>SANTA CRUZ DO SUL</u> Local			Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:		
			Nome: _____		
			Assinatura: _____		
25 Novembro 2019 Data			Telefone de Contato: _____		
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL					
<input type="checkbox"/> DECISÃO SINGULAR			<input type="checkbox"/> DECISÃO COLEGIADA		
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):				Processo em Ordem À decisão	
<input type="checkbox"/> SIM		<input type="checkbox"/> SIM		_____ Data	
_____		_____		_____ Responsável	
_____		_____			
_____		_____			
<input type="checkbox"/> NÃO		<input type="checkbox"/> NÃO			
_____/_____/_____ Data		_____/_____/_____ Data			
_____ Responsável		_____ Responsável			
DECISÃO SINGULAR					
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)		2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.					
		_____/_____/_____ Data		_____ Responsável	
DECISÃO COLEGIADA					
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)		2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.					
_____/_____/_____ Data		_____ Vogal		_____ Vogal	
		_____ Presidente da _____ Turma			
OBSERVAÇÕES					





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/470.658-3	RSN1954462752	25/11/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
016.428.550-49	ROBERTO KUNZEL

Página 1 de 1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5208311 em 25/11/2019 da Empresa EXPERTISE SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - EPP, Nire 43205391457 e protocolo 194706583 - 25/11/2019. Autenticação: EA3285469CC615AA6831715725BB693C30A21777. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/470.658-3 e o código de segurança dtuu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/11/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves, Secretário-Geral.

CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES
SECRETARIO-GERAL

pág. 2/10

10ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA
CNPJ 07.044.304/0001-08 / NIRE: 43.205.391.457

CYNILDA WALITA MULLER KUNZEL, brasileira, separada judicialmente, empresária, nascida em 16/12/1936, inscrita no CPF sob nº. 320.133.610-68, portadora da Cédula de Identidade nº 3003257908, expedida pela SSP/RS, residente e domiciliada na Rua Thomas Flores, 333, Apartamento 601, no Centro de Santa Cruz do Sul/RS, CEP 96810-038 e **ROBERTO KUNZEL**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, nascido em 25/09/1936, inscrito no CPF sob nº 016.428.550.49, portador da Cédula de Identidade nº 5003257606, expedida pela SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Jaguari, 150, Bairro Jardim Europa, na cidade de Santa Cruz do Sul/RS, CEP 96820-300, na condição de únicos sócios da sociedade limitada "**EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA**", situada na Rua Marechal Deodoro, 1016, no Centro de Santa Cruz do Sul/RS, CEP 96810-110, inscrita no CNPJ sob nº. 07.044.304/0001-08 e com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do RS sob nº. 43.205.391.457 em 18/10/2004, resolvem de comum acordo alterar e consolidar o referido contrato, o que fazem mediante as seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA - A sócia CYNILDA WALITA MULLER KUNZEL, acima identificada, retira-se da sociedade, vendendo a totalidade de suas quotas no valor de R\$ 216.250,00 (duzentos e dezesseis mil e duzentos e cinquenta reais) para a sócia ingressante PATRICIA DAS NEVES NOCCHI, brasileira, solteira, maior capaz, do comércio, nascida em 27/08/1970, natural de Porto Alegre/RS, portadora da Cédula de Identidade nº 1050217387 expedida pela SSP/RS e inscrita no CPF/MF sob nº 609.903.500-10, residente e domiciliada na Rua Garibaldi, nº 1214 / Apto 703, Bairro Bom Fim, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90035-052.

A sócia que se retira da sociedade declara haver recebido todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a declarar, seja a que título for, nem do cessionário e nem da sociedade, dando-lhes plena, geral, rasa e irrevogável quitação.

SEGUNDA - O capital social da empresa, totalmente integralizado é de R\$ 432.500,00 (quatrocentos e trinta e dois mil e quinhentos reais), dividido em 432.500 (quatrocentas e trinta e duas mil e quinhentas) quotas, a R\$ 1,00 (hum real) cada, assim distribuído entre os sócios:

ROBERTO KUNZEL	216.250 quotas	R\$ 216.250,00	50,00% Part.
PATRICIA DAS NEVES NOCCHI	216.250 quotas	R\$ 216.250,00	50,00% Part.
	432.500 quotas	R\$ 432.500,00	100,00%

PARÁGRAFO ÚNICO - Atendendo ao que dispõe o artigo 1.052 da Lei 10.406 de 11 de Janeiro de 2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

TERCEIRA - A administração da sociedade será exercida pelo sócio Sr. ROBERTO KUNZEL e pela sócia Sra. PATRICIA DAS NEVES NOCCHI, individualmente ou em conjunto, independente de caução ou fiança, para fins de atos administrativos da sociedade, como movimentação financeira, documental de qualquer ordem, com a denominação de diretor.

Os administradores poderão fazer uso do nome da sociedade, vinculando a mesma com o seu nome, sendo, porém vedado fazer uso da mesma em eventuais avais, abonos ou fianças, bem como em negócios estranhos aos objetos sociais.

Fica estabelecido entre os sócios em comum acordo que qualquer aval, abono ou fiança, concedido pela pessoa física do sócio, não implica em qualquer responsabilidade por parte da empresa em sanar débitos estranhos ao passivo da sociedade.

QUARTA - Em decorrência das disposições acima, o Contrato Social é consolidado conforme segue:

1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5208311 em 25/11/2019 da Empresa EXPERTISE SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - EPP, Nire 43205391457 e protocolo 194706583 - 25/11/2019. Autenticação: EA3285469CC615AA6831715725BB693C30A21777. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/470.658-3 e o código de segurança dluu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/11/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves, Secretário-Geral.

Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves
CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 3/10

CONSOLIDAÇÃO

EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA

CLÁUSULA I - A sociedade tem a Denominação Social de "EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA".

PARÁGRAFO ÚNICO - A sociedade adotará o nome fantasia de "EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS".

CLÁUSULA II - A sociedade tem por sede social a Rua Marechal Deodoro, 1.016 no Centro de Santa Cruz do Sul/RS, CEP 96810-102, e por foro jurídico a comarca da mesma cidade.

CLÁUSULA III - A sociedade tem como objetos sociais:

- 1) Emissão de vales-alimentação, vales-refeição, vales-cesta de alimentos, vales-combustível e vales-premiação, convênios e similares.
- 2) Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral.
- 3) Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais sem operador.

CLÁUSULA IV - O capital social da empresa, totalmente integralizado é de R\$ 432.500,00 (quatrocentos e trinta e dois mil e quinhentos reais), dividido em 432.500 (quatrocentas e trinta e duas mil e quinhentas) quotas, a R\$ 1,00 (hum real) cada, assim distribuído entre os sócios:

ROBERTO KUNZEL	216.250 quotas	R\$ 216.250,00	50,00% Part.
PATRICIA DAS NEVES NOCCHI	216.250 quotas	R\$ 216.250,00	50,00% Part.
	432.500 quotas	R\$ 432.500,00	100,00%

PARÁGRAFO ÚNICO - Atendendo ao que dispõe o artigo 1.052 da Lei 10.406 de 11 de Janeiro de 2002 a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA V - A administração da sociedade será exercida pelo sócio Sr. ROBERTO KUNZEL e pela sócia Sra. PATRICIA DAS NEVES NOCCHI, individualmente ou em conjunto, independente de caução ou fiança, para fins de atos administrativos da sociedade, como movimentação financeira, documental de qualquer ordem, com a denominação de diretor.

Os administradores poderão fazer uso do nome da sociedade, vinculando a mesma com o seu nome, sendo, porém vedado fazer uso da mesma em eventuais avais, abonos ou fianças, bem como em negócios estranhos aos objetos sociais.

Fica estabelecido entre os sócios em comum acordo que qualquer aval, abono ou fiança, concedido pela pessoa física do sócio, não implica em qualquer responsabilidade por parte da empresa em sanar débitos estranhos ao passivo da sociedade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para todos os casos de alienação de bens sociais, somente poderão ser realizados e efetuada a operação com a aprovação de todos os sócios. Tal situação obedece o mesmo critério para os casos de concessão de fianças ou avais da sociedade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A remuneração dos administradores será fixada por deliberação dos quotistas representando a maioria do capital social.

PARÁGRAFO TERCEIRO - É autorizado aos diretores delegar a administração por meio de nomeação de administrador não pertencente ao quadro societário, que terão suas relações com a empresa regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA VI - É resguardado aos administradores o direito de retirada mensal a título de pró-labore, que será fixado pela sociedade e registrado como despesa na escrituração contábil.



CLÁUSULA VII - Os sócios não poderão transferir suas quotas a pessoas estranhas à sociedade sem antes oferecer aos demais sócios, que terão direito de preferência na aquisição, devendo o oferecimento ser manifestado através de comunicação escrita.

PARÁGRAFO ÚNICO - Contados 90 dias do recebimento da comunicação, e não havendo nenhuma manifestação escrita de encerramento das negociações para aquisição, fica a sócia liberada para oferecimento a terceiros das quotas de sua propriedade.

CLÁUSULA VIII - No caso de falecimento de um dos sócios, a sociedade não será dissolvida, continuando com o sócio remanescente, facultando-se se for o caso, que nela ingressem os herdeiros capazes do pré-morto, se assim o desejar a maioria dos sócios remanescentes e nisso convierem os referidos herdeiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo o falecimento de um dos sócios, serão apurados os respectivos haveres do "De Cujus" através de BALANÇO GERAL, apurado na data da ocorrência.

CLÁUSULA IX - A sociedade é por tempo indeterminado, com início de suas atividades em 20/10/2004.

CLÁUSULA X - Caso um dos sócios deseje retirar-se da sociedade, deverá apresentar aviso prévio aos demais, por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias apurando-se seus haveres por BALANÇO GERAL ESPECIAL na data do término do aviso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica estabelecido que somente após a ciência e manifestação dos demais sócios da empresa, do não interesse pela preferência, poderão os mesmos serem ofertados e negociados por terceiros.

CLÁUSULA XI - Nos termos do disposto no Art. 1.085, o sócio que em razão de dissidência ou conflito com outros sócios, cometer falta grave, atos de inegável gravidade, ou colocar em risco a existência ou a continuidade da empresa, poderá, mediante simples deliberação da reunião (ou assembléia) dos sócios quotistas ser excluído da sociedade. Para efeitos do disposto neste artigo serão consideradas faltas graves os seguintes fatos:

- a) Associar-se ou constituir outra empresa do mesmo ramo desta sociedade;
- b) Prestar aval o fianças de favor a pessoas estranhas à sociedade;

CLÁUSULA XII - Será anualmente, até o dia 30 de abril, realizada uma Reunião (ou assembléia) dos sócios quotistas, onde serão tomadas as contas dos administradores, serão feitas deliberações sobre o Balanço Patrimonial e o Balanço de Resultado Econômico do exercício anterior, e apreciados outros assuntos de interesse da sociedade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nos termos do disposto no Art. 1.072 da Lei 10.406/2002, todas as demais deliberações dos sócios serão tomadas sempre em reuniões extraordinárias (ou assembléia) dos quotistas, a serem convocadas pelos administradores.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para a convocação da reunião será utilizado um comunicado interno em duas vias onde constará o local, dia e hora da reunião, bem como os assuntos a serem discutidos, ficando assim expressamente dispensada a publicação de anúncio em jornal.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O comparecimento de todos os sócios quotistas, ou sua declaração de cientes do evento desobrigará a prévia convocação.

PARÁGRAFO QUARTO - A primeira via do documento ficará na posse do sócio e a segunda via devidamente assinada será arquivada na sociedade.

PARÁGRAFO QUINTO - As decisões da reunião das quotistas será lavrada em ata em duas vias, sendo a primeira via encaminhada a registro no Registro Público de Empresas Mercantis, e a



segunda via com o protocolo do registro ficará arquivada na sede da empresa, ficando assim expressamente dispensada a lavratura do livro de atas.

CLÁUSULA XIII - O exercício social da sociedade obedecerá ao ano-calendário e a cada dia 31 de dezembro, quando proceder-se-á à elaboração do inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço do Resultado Econômico e os lucros ou prejuízos acumulados serão suportados ou distribuídos aos sócios na proporção de suas quotas.

CLÁUSULA XIV - As deliberações dos sócios quotistas serão tomadas de acordo com o seguinte Quorum:

a - 100% do capital:

- Para a designação de administradores não sócios, enquanto não totalmente integralizado o capital social.

b - 75% do capital social:

- Para autorizar, incorporação, fusão, dissolução ou cessação de liquidação,
- Cessão de quotas à estranhos ao quadro social;
- Modificação do Contrato Social;

c - 75% do capital social:

- Para designação de administrador não sócio quando o capital estiver totalmente integralizado;
- Destituição de administrador sócio;

d - 75% do capital social:

- Para designação de administrador sócio quando feita em ato separado.
- Para destituição de administrador não sócio.
- Para fixação de remuneração de administradores quando não previsto no contrato social.
- Para fazer pedido de concordata.

CLÁUSULA XV - Conforme o disposto no parágrafo único do artigo 1.053 da Lei 10.406 de 11 de Janeiro de 2002, sobre os casos não regulados neste contrato, ou nesta lei, deverão ser aplicadas as disposições legais da Lei 6.404/76, Lei das Sociedades Anônimas.

CLÁUSULA XVI - Declaram os administradores que não estão impedidos por lei especial, nem condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

E, por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento em 01 (uma) via.

Santa Cruz do Sul, 20 de Novembro de 2019.

ROBERTO KUNZEL

PATRICIA DAS NEVES NOCCHI





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/470.658-3	RSN1954462752	25/11/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
320.133.610-68	CYNILDA WALITA MULLER KUNZEL
609.903.500-10	PATRICIA DAS NEVES NOCCHI
016.428.550-49	ROBERTO KUNZEL

Página 1 de 1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5208311 em 25/11/2019 da Empresa EXPERTISE SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - EPP, Nire 43205391457 e protocolo 194706583 - 25/11/2019. Autenticação: EA3285469CC615AA6831715725BB693C30A21777. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/470.658-3 e o código de segurança dluu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/11/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves, Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 7/10

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO PRINCIPAL
REGISTRO DIGITAL

Eu, ROBERTO KUNZEL, BRASILEIRA, SEPARADO JUDICIALMENTE, EMPRESARIO, DATA DE NASCIMENTO 25/09/1936, RG Nº 5003257606 SSP-RS, CPF 016.428.550-49, RUA JAGUARI, Nº 150, BAIRRO JARDIM EUROPA, CEP 96820-300, SANTA CRUZ DO SUL - RS, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Santa Cruz Do Sul, 25 de novembro de 2019.

ROBERTO KUNZEL

Assinado digitalmente por certificação A3





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa EXPERTISE SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - EPP, de NIRE 4320539145-7 e protocolado sob o número 19/470.658-3 em 25/11/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5208311, em 25/11/2019. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Priscila Buhler.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
016.428.550-49	ROBERTO KUNZEL

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
320.133.610-68	CYNILDA WALITA MULLER KUNZEL
016.428.550-49	ROBERTO KUNZEL
609.903.500-10	PATRICIA DAS NEVES NOCCHI

Declaração Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
016.428.550-49	ROBERTO KUNZEL

Porto Alegre, segunda-feira, 25 de novembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por Priscila Buhler, Servidor(a) Público(a), em 25/11/2019, às 16:17 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/validacao) informando o número do protocolo 19/470.658-3.





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO
RIO GRANDE DO SUL
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

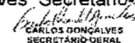
Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES

Porto Alegre, segunda-feira, 25 de novembro de 2019



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5208311 em 25/11/2019 da Empresa EXPERTISE SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - EPP, Nire 43205391457 e protocolo 194706583 - 25/11/2019. Autenticação: EA3285469CC615AA6831715725BB693C30A21777. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/470.658-3 e o código de segurança dlou Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/11/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves, Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES
SECRETARIO-GERAL

pág. 10/10

NOME: **ROBERTO KUNZEL**

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF: **5003257606 SSP/PC RS**

CPF: **016.428.550-49** DATA NASCIMENTO: **25/09/1936**

FILIAÇÃO: **PAULO KUNZEL**
HILDEGARD KUNZEL

PERMISSÃO: [] ACC: [] CAT. HAB: **E**

Nº REGISTRO: **00529269598** VALIDADE: **17/04/2022** 1ª HABILITAÇÃO: **10/08/1976**



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1858931856

PROIBIDO PLASTIFICAR
1858931856

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: **SANTA CRUZ DO SUL, RS** DATA EMISSÃO: **17/04/2019**

ASSINATURA DO EMISSOR

EMISSOR: **34511663001**
RS220857270

RIO GRANDE DO SUL

Cartório D. Martins Dr. Luiz Dias Martins Filho - Tabelião
1ª TABELIONATO DE NOTAS Rua Julio de Castilhos, 504 - Centro - Santa Cruz do Sul - RS - CEP: 96810-156
SANTA CRUZ DO SUL - RS Tel.: (51) 3711-3311 - E-mail: cartorio@cartoriomartins.com.br

AUTENTICAÇÃO

ATENTICO ambas as faces das presentes cópias reprográficas do documento pessoal, conforme o original a mim apresentado, do que dou fe. 0517 01.2000002.72290 a 72291

Santa Cruz do Sul, 18 de outubro de 2021.
Bel. Fátima Maria Schwengber - Escrevente Autorizada

Valor: R\$10,60 + Selo digital: R\$2,80 15:48:29

MARCELA SFOGGIA BECKER
Escrevente Autorizada

Sfoggia